



Parecer Jurídico, de 02/02/2026

Votação da Câmara de Vereadores das Contas do Poder Executivo Municipal.

Processus TCE/PR n.º 120026/25 – Contas do Alcaide Sr. Vilmar Schmoller (ano 2024).

1. Introdução.

O artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, determina que **“Compete, privativamente, à Câmara Municipal: XV – julgar as contas do prefeito municipal”**. No mesmo sentido o artigo do mesmo Diploma Legal determina o trâmite, sendo importante salientar que:

“Art. 95. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Recebido o parecer prévio a que se refere o caput deste artigo, a Câmara Municipal, no prazo de noventa dias úteis julgará as contas do município.

§ 2º Se as contas não forem deliberadas no prazo previsto no parágrafo anterior, o presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias até que se ultime a votação sobrerestadas as demais matérias constantes da ordem do dia.

§ 3º Antes da deliberação das Contas pela comissão competente e pelo plenário da Câmara Municipal, garantir-se-á ao Prefeito responsável o direito ao contraditório e a ampla defesa, tanto no âmbito da comissão competente como perante o plenário, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 4º Rejeitada as contas, serão elas encaminhadas ao Ministério Público para os devidos fins, sem prejuízo de comunicar o resultado ao Tribunal de Contas, tanto em caso de aprovação como no de rejeição.

§ 5º As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes para exame e apreciação, que poderão questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei;

§ 6º As contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade”.

Destaca-se que se deve oficiar solenemente e dar oportunidade para o eminente Prefeito Sr. Vilmar Schmoller se manifestar em duas oportunidades, para exercer o contraditório e a ampla defesa tanto durante a avaliação da Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas quanto na votação em Plenário. Conforme parágrafo terceiro do artigo supracitado.



2. Do prazo.

Sendo o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento do Parecer pelo Presidente da Câmara, não correndo o prazo durante o recesso da Câmara. Conforme previsto no artigo 306 do Regimento Interno. Destarte, inicia-se o prazo no dia 06/02/2026 (sexta-feira), primeiro dia útil após o recesso parlamentar, que é de 15 de dezembro a 05 de fevereiro – interpretação literal do artigo 4º, §4º do Regimento Interno.

3. Do rito regimental.

Assim, está-se diante do chamado **Controle Externo**, previsto no artigo 31 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “***O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado***”. É o que podemos chamar de controle *a posteriori*, vale dizer, ocorre após o Parecer Prévio da Corte de Contas. Anualmente, deve o Prefeito Municipal prestar contas de sua responsabilidade ao Poder Legislativo. Esse controle deve levar em conta os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade da gestão dos recursos públicos. Não basta que o ato seja legal, dentro das formalidades exigidas, devendo ser, inclusive, legítimo e economicamente viável. Pressupõe-se uma Administração atenda ao chamado Interesse Público, do povo. Com efeito, de nada adiantaria à Edilidade ter a função de aprovar ou rejeitar as Contas do Município se não fez um acompanhamento dos atos da Administração Pública *opportuno tempore*, evitando assim o que o inoxidável Mayr Godoy chama de fato consumado. Daí a importância do controle por acompanhamento, através de pedidos de informações, de Comissões Permanentes ou de Inquérito ou da convocação de Secretários Municipais.

Então, o modo correto, é **seguir o trâmite legislativo previsto no Regimento Interno**, cujo rito está assentado nos artigos 305 *usque* 324. Determina-se, em suma, o seguinte:

TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE

Art. 305. O procedimento de análise, da prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal, se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração;
- II - inquérito, que compreende instrução e defesa;
- III - parecer final e recurso;
- IV - julgamento.

Art. 306. O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, a contar do recebimento do parecer pelo Presidente da Câmara.



Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo não corre durante o recesso da Câmara.

Art. 307. É nulo o julgamento das contas do Prefeito Municipal, pela Câmara Municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado parecer prévio.

Art. 308. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 309. Na sessão em que for discutida as contas do Município, a Ordem do Dia poderá ser destinada exclusivamente à matéria.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO

Art. 310. Recebido o processo de prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer, aprovando ou rejeitando as contas, o Presidente da Câmara, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo no mural da Câmara e no site oficial da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente fará a comunicação aos Vereadores na primeira sessão ordinária seguinte à publicação de que trata este artigo.

Art. 311. Após a publicação do parecer, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias, para emitir parecer aprovando ou rejeitando o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Recebido o processo pela Comissão, seu Presidente mandará notificar o ordenador de despesas que está sendo julgado, para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze dias) úteis, contados do recebimento da notificação, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir e o rol, de no máximo, 05 (cinco) testemunhas.

§ 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior, será realizada pessoalmente por membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas, acompanhada de servidor, sendo infrutífera, será realizada por meio eletrônico e por afixação de edital no mural da Câmara Municipal.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ITAPEJARA D'OESTE
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Art. 312. Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas, não observar o prazo fixado no Art. 311 deste Regimento, o Presidente da Câmara, imediatamente, designará Relator Especial para emitir seu parecer, respeitado o disposto no Art. 306 deste Regimento.

**CAPÍTULO III
DO INQUÉRITO**

Art. 313. O inquérito obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada, ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. Parágrafo único. O inquérito não será obrigatório e somente ocorrerá quando a Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas julgar necessário.

Art. 314. Na fase do inquérito, a Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas poderá promover a tomada de depoimentos, acareações e investigações cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa e elucidação dos fatos.

Art. 315. Poderá a Comissão, em fase das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

Art. 316. O acusado deverá ser intimado de todos os atos do procedimento, nos termos do Art. 311, § 1º deste Regimento, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 317. O Presidente da Comissão, poderá delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**CAPÍTULO IV
DO PARECER FINAL E RECURSO**

Art. 318. Concluído o inquérito, será aberta vistas do processo ao denunciado para Razões Escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas emitirá Parecer Final.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ITAPEJARA D'OESTE
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Art. 319. Em seu Parecer Final, a Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas, apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 1º O ordenador de despesas, que está sendo julgado, será notificado sobre o parecer de que trata o *caput* deste artigo, podendo apresentar Recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior, se dará nos termos do Art. 311, § 1º deste Regimento.

§ 3º O recurso apresentado, será julgado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas, sendo que o parecer de que trata o *caput*, somente pode ser alterado se o recurso for considerando procedente pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

**CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO**

Art. 320. A Comissão apresentará, separadamente, Parecer e Projeto de Decreto Legislativo, relativamente às contas apresentadas pelo Prefeito, que será discutido e votado em turno único.

§ 1º O Projeto de que trata o *caput*, será apresentado após o disposto no Art. 319 deste Regimento.

§ 2º O Parecer e o Decreto Legislativo serão lidos na sessão de julgamento de que trata este artigo, somente podendo ser dispensada sua leitura por requerimento verbal de 1/3 dos vereadores aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 321. Na sessão de julgamento, o ordenador da despesa em julgamento, poderá apresentar Defesa Oral pessoalmente ou por seu procurador constituído, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, sem possibilidade de prorrogação.

§ 1º O Presidente da Câmara notificará o ordenador de despesa, em julgamento, sobre a data da sessão prevista neste artigo, bem como, sobre o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para formular pedido de Defesa Oral e informar os dados do seu respectivo procurador, junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º Não será admitido aparte ou interrupções, durante a defesa oral prevista neste artigo.

Art. 322. O Projeto de Decreto Legislativo que acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será considerado:

I - rejeitado se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.



Art. 323. O Projeto de Decreto Legislativo que não acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será considerado:

- I - aprovado se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;
- II - rejeitado se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado para fins de elaboração da nova redação final.

Art. 324. Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para os devidos fins.

4. Da votação.

Acerca do julgamento, é preciso $\frac{2}{3}$, conforme artigo 62 da Lei Orgânica Municipal: “**§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal: II - a deliberação sobre as contas do Poder Executivo Municipal**”. E, também: “**Art. 95. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**”.

E, ainda, do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis:

“**Art. 196. Os Projetos de Lei sofrerão 2 (duas) discussões e votações, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.**

Parágrafo único. Terão apenas um turno de discussão e votação:

I - o julgamento das contas do ordenador de despesa do Município”.

O Vereador Presidente do Poder Legislativo deve participar da votação, vez que se trata de votação de dois terços, conforme artigo 38, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal: “**Parágrafo único. O presidente da câmara ou seu substituto terá voto: II - quando a matéria exigir, para sua aprovação maioria absoluta ou qualificada, dos membros da câmara**”. Ora, o suprarreferido artigo 62, §2º, determina votação de $\frac{2}{3}$.

5. Da Constituição Estadual do Paraná.

Eis a redação da Constituição do Estado do Paraná:

“**Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.



§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal”.

6. Do meritum causae.

Da leitura detida, quiçá perfunctória, do v. Acórdão n.º **404/2025 – Primeira Câmara**, extrai-se, em específico, que a aprovação se deu integral, sem quaisquer ressalvas ou cautelas de estilo.

Neste sentido, consoante dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 31, § 2º, o “*parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal*”, sendo que tal comando é reiterado pela Lei Orgânica Municipal. Ou seja, após a tramitação prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Casa, o que restará será a decisão do duto Plenário acerca dos termos do v. Acórdão, conforme sedimentado inclusive no âmbito judicial, em decisões tanto do Tribunal de Justiça Paranaense quanto do Supremo Tribunal Federal. Por todos:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO PARANÁ QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O IMPETRANTE, EXPREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA APRECIAR, EM CARÁTER DEFINITIVO, ATOS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 848.826/CE. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAR AS CONTAS DE GOVERNO E AS CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. ILEGALIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. “Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”) (RE 848826 – Rel. Min. Roberto Barroso – Rel. p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno – DJe 24-8- 2017).



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ITAPEJARA D'OESTE
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

2. À luz da compreensão delineada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826, a sede constitucionalmente eleita para o exame das contas do Prefeito Municipal, sejam elas de governo ou de gestão, é a Câmara Municipal.

3. É nulo o julgamento do Tribunal de Contas que, ao arreio da apreciação da Casa Legislativa Municipal, imputa ao Prefeito o dever de ressarcimento ao erário e impõe multa. (TJPR - Órgão Especial - 0034259-39.2019.8.16.0000 - Rel.: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - J. 03.02.2020).

Este é o parecer técnico, emitido sob o prisma estritamente jurídico. Para cumprimento do Regimento Interno da Casa, deve agora o processo de Tomada de Contas ser objeto de análise pela Assessoria Técnico-Contábil da Casa e da Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas. Forte e supedâneo no Regimento Interno, *in verbis*: “Art. 62. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente, sobre: VI - julgamento das contas, sendo vedado solicitar a audiência de outra Comissão”.

7.

Eis o parecer, *sub censura*, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Município de Itapejara D'Oeste/PR, aos dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e seis de nosso senhor Jesus Cristo.

Bel. Otávio Augusto Inácio Massignan
Advocatus da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste/PR
OAB/PR n.º 79.037